



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 548/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 230/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa autorizar o Executivo a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos para a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência.

De acordo com a justificativa, a "presente propositura tem como objetivo garantir os direitos legais da pessoa com deficiência. Como colocado na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), em seu art. 9º, de maneira bastante enfática, que 'A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário'. Infelizmente nem sempre isso ocorre, pois algumas deficiências não são visíveis, como é o caso do Autista ou Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Vários depoimentos de familiares de autistas mostram que, sem a documentação, é difícil comprovar a condição e receber o atendimento adequado, situação que não ocorre, por exemplo, com um cadeirante ou amputado".

O art. 2º do projeto dispõe que é considerada Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal 12.764/2012.

Nos termos do art. 3º, o Executivo Municipal é competente para:

- I - expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, devidamente numerada;
- II - administrar a política da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;
- III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;
- IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;
- V - definir a validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;
- VI - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Determina o art. 4º que o Poder Executivo deverá emitir segunda via da Carteirinha nos casos de extravio, perda ou roubo.

Pelo art. 5º, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente
Adriana Ramalho (PSDB)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Isac Felix (PL) - Relator
Ota (PSB)
Ricardo Nunes (MDB)
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Soninha Francine (CIDADANIA) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/07/2020, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.